



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 015/2026

Processo nº 363/2026

Autoria: Prefeito Rodrigo Lemos Borges

Ementa: Dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal da Juventude e criação do fundo municipal da juventude; revoga a Lei Municipal nº 2.427/2004; e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 015/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, foi encaminhado a esta Casa Legislativa em 25 de fevereiro de 2026, sob o nº de processo 363/2026, dispondo sobre a reorganização do Conselho Municipal da Juventude – COMJUVE e a criação do Fundo Municipal da Juventude – FUMJUVE, com a consequente revogação da Lei Municipal nº 2.427/2004.

A proposição foi devidamente protocolizada e submetida ao juízo de admissibilidade, seguindo à Secretaria Legislativa para regular tramitação. Na sequência, foi incluída na pauta da 2ª Sessão Ordinária do ano legislativo de 2026, sendo posteriormente lida em plenário e encaminhada a esta Comissão de Redação e Justiça para análise.

Conforme se extrai da mensagem que acompanha o projeto, a iniciativa decorre da necessidade de reestruturação normativa da política municipal de juventude, tendo em vista que a legislação anterior, embora formalmente vigente, não foi implementada de forma efetiva, carecendo de regulamentação e operacionalização.

Durante a tramitação da matéria, foi juntado um expediente oriundo da Secretaria Municipal envolvida na execução da política pública, trazendo esclarecimentos acerca dos critérios de participação da sociedade civil no Conselho.

Especificamente, consignou-se que os requisitos de comprovação de atuação dos interessados serão definidos em edital próprio a cada processo de escolha, instrumento que disciplinará, de forma objetiva, os meios de habilitação dos candidatos.

Encaminhados os autos a esta Comissão, cumpre proceder à análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

É o relatório.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

II. VOTO DA RELATORA:

A proposição em exame insere-se no campo da organização administrativa e da estruturação de políticas públicas setoriais, tratando da reformulação de órgão colegiado e da instituição de mecanismo financeiro voltado à execução de ações destinadas à juventude.

De início, cumpre registrar que a iniciativa é formalmente adequada. Trata-se de matéria de competência do Poder Executivo, uma vez que versa sobre a organização de estruturas administrativas, criação de conselho vinculado à administração municipal e instituição de fundo público, todos diretamente relacionados à gestão de políticas públicas.

Sob o prisma material, o projeto revela coerência com o modelo constitucional de descentralização administrativa e participação social, ao prever a atuação de órgão colegiado com composição paritária entre poder público e sociedade civil, bem como ao instituir instrumento específico de financiamento das ações governamentais voltadas à juventude.

A proposta também evidencia preocupação com a efetividade normativa. Ao revogar expressamente a Lei Municipal nº 2.427/2004, cuja implementação não se concretizou ao longo do tempo, o Executivo opta por substituir um modelo inoperante por uma estrutura mais clara, detalhada e funcional, reduzindo lacunas e promovendo maior segurança jurídica na condução das políticas públicas.

No que se refere à técnica legislativa, o texto apresenta organização sistemática compatível com a matéria tratada, distribuindo de forma progressiva os dispositivos relativos aos objetivos, competências, composição, funcionamento do conselho e gestão do fundo, o que contribui para a sua aplicabilidade prática.

Um ponto que merece destaque, e que foi objeto de esclarecimento específico no curso da tramitação, diz respeito à forma de participação da sociedade civil no Conselho Municipal da Juventude.

A redação legal estabelece que os representantes da sociedade civil deverão possuir atuação comprovada na área das juventudes, o que, em um primeiro momento, poderia suscitar questionamentos quanto à definição dos critérios de comprovação.

Entretanto, o documento apresentado pela Secretaria competente elucida a questão ao indicar que tais critérios serão definidos por meio de edital próprio, a ser publicado em cada processo de seleção. Essa solução revela-se adequada sob o ponto de vista jurídico, pois permite que os requisitos sejam ajustados de forma objetiva e transparente a cada procedimento, sem engessar a norma em parâmetros rígidos que poderiam se tornar obsoletos ou insuficientes.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Além disso, a utilização de edital como instrumento regulamentador assegura publicidade, isonomia e previsibilidade, elementos indispensáveis à regular participação da sociedade civil em instâncias colegiadas dessa natureza.

Dessa forma, o esclarecimento prestado no curso do processo afasta qualquer dúvida quanto à aplicabilidade do dispositivo, reforçando a consistência normativa do projeto.

No conjunto, a proposição apresenta harmonia com o ordenamento jurídico vigente, não identificando esta relatoria vícios de iniciativa, incompatibilidades materiais ou falhas de técnica legislativa que impeçam seu regular prosseguimento.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, por unanimidade manifesta-se **favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 015/2026.**

Sala das Comissões, em 23 de março de 2026.

KAMILA ROCHA
RELATORA

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

ANSELMO BIGOSI
MEMBRO

